



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003146-48.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que são apelantes NICOLE MORAES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MATHEUS EDUARDO CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALTER RODRIGUES GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003146-48.2023.8.26.0318

Apelantes : Nicole Moraes do Nascimento (Justiça Gratuita) e outro.

Advogada : Luciene Cristine Vale de Mesquita (Fls: 32).

Apelado : Valter Rodrigues Guerra.

Advogados : Daniele da Costa Silva (Fls: 105) e outro.

Comarca: Leme

Voto nº 20958

bsa

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Reconvenção. Sentença de improcedência da ação e reconvenção. Inconformismo dos autores. Colisão entre automóvel e motocicleta. Veículo conduzido pelo réu que interceptou a trajetória da motocicleta dos autores, que trafegava por via preferencial. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento com a via preferencial. Presunção de culpa do condutor que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória. Ausência de demonstração pelo réu, de qualquer contribuição dos autores para a ocorrência do acidente. Culpa exclusiva ou concorrente dos autores, afastada. Danos materiais sofridos pelo veículo de propriedade da autora não demonstrado. Orçamento apresentado que não condiz com o Boletim de Ocorrência juntado. Indenização afastada. Autora que ficou afastada de seu trabalho por mais de 15 dias, vindo a receber benefício previdenciário. Pleito de recebimento da diferença entre o salário usualmente recebido e o benefício concedido, acolhido. Danos morais devidos. Autores que se viram envolvidos em acidente de trânsito a que não deram causa. Situação ensejadora de angústia e abalo que extrapolam os aborrecimentos normais do dia a dia. Ação procedente em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais, estéticos e morais por acidente de trânsito que Nicole Moraes do Nascimento e Matheus Eduardo Chagas movem contra Valter Rodrigues Guerra, bem como, julgou improcedente a reconvenção apresentada, determinando que os autores arcassem com as custas, despesas processuais da ação principal, arcando ainda com os honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 45.743,67), ressalvada a isenção da gratuidade. E ainda, determinou que o reconvinte arcasse com as custas e despesas processuais da reconvenção e pagasse ao patrono dos reconvindos,

honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da reconvenção (R\$ 2.240,00).

Inconformados, **apelam os autores/reconvindos**, sustentando que no Boletim de Ocorrência lavrado no dia dos fatos consta a informação que o abalroamento ocorreu na lateral frontal do veículo do apelado e na parte frontal no veículo dos apelantes, fato que é compatível com a versão do acidente narrado pelos apelantes, ou seja, de que o apelado ignorou a sinalização de trânsito (sinal de 'pare') atingindo o veículo dos autores. Destacam ainda que a culpa do apelado é presumida, salvo prova em contrário, inexistindo nos autos, qualquer prova de culpa concorrente dos apelantes, não tendo o apelado demonstrado nos autos que os apelantes transitavam em velocidade incompatível com a via, ônus da prova que lhe cabia. Assim, pleiteiam a reforma da r. sentença e a procedência total da demanda principal.

Contrarrazões, fls. 263/266.

É o relatório.

Ressalvado o entendimento do d. Magistrado de origem, entendo que a r. sentença de improcedência da demanda principal não merece prosperar.

Denota-se dos autos que as partes se envolveram em um acidente de trânsito, no dia 01/05/2023, no cruzamento das ruas Rua Rafael de Barros e Rua Joaquim de Góes, da cidade de Leme/SP.

Consta que a Rua Rafael de Barros, por onde trafegavam os apelantes, é via preferencial em relação à Rua Joaquim de Góes, por onde trafegava o apelado. Ainda se verifica que o documento de fls. 54, comprova que havia sinalização de parada obrigatória na via secundária, no solo.

In casu, a única justificativa para o abalroamento apresentada pelo recorrido é de que os autores se encontravam em alta velocidade. Contudo, essa versão se baseou em meras conjecturas, desacompanhadas das respectivas provas, que não são

suficientes para elidir a culpa pelo acidente.

Ainda que se despreze a alegação de que o condutor do veículo protegido trafegava em alta velocidade, inafastável a convicção de que o apelado desrespeitou a via preferencial.

O artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Portanto, age com imprudência e responde pelas consequências o motorista que não observa o sinal de 'pare' e ingressa em via preferencial, sem as devidas cautelas.

Assim, aquele que trafega em via secundária deve ter todos os cuidados necessários para que a manobra tenha condições de ser realizada com total segurança.

Nesse sentido as decisões desta C. Câmara:

ACIDENTE TRÂNSITO – REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Conjunto probatório suficiente à conclusão do julgado – Inobservância de sinalização (PARE) – Invasão de via preferencial – Presunção de culpa não elidida – Pagamento da indenização ao segurado – Sub-rogação – Ação procedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006402-19.2020.8.26.0604; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Falta de interesse recursal. Recurso da ré não conhecido em parte. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre automóvel e motocicleta. Veículo conduzido pela ré que interceptou a trajetória da motocicleta da autora, que trafegava por via preferencial. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento com a via preferencial. Presunção de culpa do condutor que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do veículo que seguia na via preferencial. Presunção de culpabilidade não elidida pelos elementos dos autos. Culpa

exclusiva ou concorrente da autora afastada. Indenizações por dano moral e dano estético devidas e majoradas. Sentença modificada. Recurso da ré não provido, na parte conhecida, e recurso da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004636-62.2017.8.26.0077; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

Sendo assim, diante da ausência de qualquer prova de que o apelado respeitou a sinalização existente e/ou de que os autores estavam em alta velocidade, a culpa do apelado pela ocorrência do acidente deve ser reconhecida, restando a análise das indenizações pleiteadas pelos autores.

Observo que os apelantes apresentaram um orçamento de conserto da motocicleta que atinge a quantia de R\$ 25.743,67 (fls. 81/82) e outro de R\$ 18.029,67 (fls. 83/84), ocorre que tais orçamentos se mostram excessivos, quando verificado o Boletim de Ocorrência juntado nos autos.

Da análise do Boletim de Ocorrência, observa-se que foi certificado pela autoridade policial que os danos sofridos pelo veículo da apelante Nicole foi de “pequena monta”, não havendo qualquer avaria em peças estruturais ou de segurança (fls. 46).

Observo ainda que os orçamentos apresentados pelos autores não descrevem os danos do veículo, apenas elencam as peças que necessitariam ser trocadas. Aliás, observa-se que o Boletim de Ocorrência atestou que não foram avariados o Chassi nem a Coluna de direção (fls. 46), entretanto, tais itens estão orçados nos documentos apresentados pelos apelantes, de modo que não é possível admitirmos como válidos os orçamentos apresentados pelos apelantes.

E, não tendo sido demonstrado os reais danos sofridos pelo veículo dos apelantes, nem o orçamento para o conserto deste, não é possível condenar o apelado ao pagamento de qualquer quantia relacionado ao conserto do veículo.

Está comprovado nos autos que, na ocasião do acidente, a

apelada trabalhava com vínculo empregatício e auferia salário bruto de R\$1.800,00 e líquido de R\$1.657,53 (fls. 27/29).

Está também demonstrado que ela se afastou do trabalho, por período superior a 15 dias, vindo a receber benefício previdenciário após o 15º dia (fls. 30/31), desse modo, verificada a diferença nos valores recebidos, a apelante faria jus ao recebimento de indenização, consistente no salário que deixou de receber durante todo o período de sua convalescença.

Contudo, em observância aos limites do pedido, a indenização deve se limitar a diferença entre o salário que a apelante auferia na ocasião do acidente e o benefício previdenciário que passou a receber, ou seja, R\$ 10,25, conforme indicado na exordial, devendo tal quantia ser atualizada desde a data em que o salário deveria ter sido pago e ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar também da data do pagamento do respectivo salário.

Nesse sentido a decisão desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência da ação. Apelo do autor. A ré, pessoa jurídica de direito público, responde de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro (art. 37, §6º, CF). Culpa exclusiva do autor pelo acidente não comprovada. Ao contrário do que afirmaram as testemunhas, no local onde ocorreu a colisão era possível que o ônibus invadisse a pista contrária, pois não existia ali a mencionada lombada eletrônica posicionada sobre uma ilha de concreto. Considerando o conjunto probatório, tem-se que a versão trazida pelas testemunhas alterou a verdade dos fatos com relação ao local da colisão, e, estando demonstrada a presença de estilhaços da motocicleta na via contrária por onde trafegava o ônibus, tem-se que a versão dos fatos trazida na inicial foi comprovada, sem que a ré tivesse êxito em comprovar eventual excludente de sua responsabilidade. Pedidos indenizatórios acolhidos em parte. Danos morais e danos estéticos demonstrados. Indenizações fixadas nos termos do art. 944, CC. Gastos com medicamentos não acolhidos, porque inferiores ao valor que o autor teria recebido a título de DAMS (Súmula 246, STJ). Acolhimento do pedido de pagamento do valor gasto com remoção da motocicleta e do orçamento para os reparos, orçado por oficina da rede credenciada da marca da motocicleta. Depreciação desse veículo, todavia, que não foi comprovada, sendo rejeitado o pedido indenizatório nesse sentido. Lucros cessantes a que o autor faz jus, no período em que ficou impossibilitado de trabalhar, não obstante tenha recebido auxílio previdenciário. Verbas que, por possuírem origens distintas, poderiam ser cumuladas. Todavia, postulando a inicial que tal pagamento consistisse na

diferença entre o valor recebido a título de benefício previdenciário e o salário que recebia na ocasião do acidente, isso deve ser observado. Pensão mensal vitalícia devida no percentual da redução do patrimônio físico apurado em perícia médica, calculado sobre um salário-mínimo, conforme postulado na inicial. Denúnciação da lide acolhida. Condenação da seguradora no pagamento das verbas a que a denunciante foi condenada neste julgamento, com a observação de que o credor poderá cobrar diretamente da seguradora a verba indenizatória que lhe é devida, em razão de o contrato de seguro conter estipulação em favor de terceiros. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1002162-37.2017.8.26.0007; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)

Com relação à indenização por danos morais, entendo que a angústia e o abalo que os apelantes sofreram extrapolaram os aborrecimentos normais do dia a dia, sendo de rigor se concluir que eles sofreram danos morais, por conduta imprudente do apelado.

É nesse sentido também o entendimento desta C. Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Inobservância à determinação de regularização do preparo do recurso da seguradora denunciada – Deserção – Colisão entre veículo e motocicleta - Culpa exclusiva da ré demonstrada – Inobservância de sinalização (PARE) – Danos morais devidos – Termo inicial dos juros de mora que não comporta modificação – Sucumbência mantida, nos termos da Súmula 326, do STJ – Ação parcialmente procedente – Recurso da denunciada não conhecido, negado provimento ao agravo retido e desprovido o apelo da ré, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 0069342-55.2011.8.26.0506; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Colisão do veículo "VW Fox", placas DQX-9899 (conduzido pela Requerida-Denunciante) contra a motocicleta "Honda Biz", placas FQT-7260 (conduzida pela Autora) – Caracterizado o direito de preferência de tráfego da motocicleta conduzida pela Autora, em razão da placa de sinalização de parada obrigatória "Pare", presente na via em que trafegava o veículo conduzido pela Requerida-Denunciante – Caracterizada a culpa da Requerida-Denunciante pelo acidente (adentrou a via preferencial sem aguardar a passagem da motocicleta) – Presente o dever de indenizar – Caracterizados os danos materiais (reparos da motocicleta e aquisição de medicamentos) – Incabível o ressarcimento do valor despendido com transporte particular por aplicativo – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL**, para condenar a Requerida-Denunciante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de

R\$ 4.611,18 (com correção monetária e "juros de mora", ambos contados desde o acidente), e DE PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA, para condenar a Denunciada ao pagamento dos "danos materiais e morais até o limite previsto no contrato entre ela e a parte requerida" – Dano moral caracterizado – Responsabilização da Denunciada deve obedecer os limites e condições do contrato de proteção veicular celebrado com a Requerida-Denunciante – Parcial procedência da lide secundária – Sentença contém omissão – RECURSOS DA AUTORA E DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO DA REQUERIDA-DENUNCIANTE IMPROVIDO, para condenar a Requerida-Denunciante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 e para julgar parcialmente procedente a lide secundária, para condenar a Denunciada ao ressarcimento da Requerida-Denunciante quanto à indenização por danos materiais referentes ao reparo do veículo (nos limites do contrato de proteção veicular, inclusive quanto a eventual dedução da quota participativa), E DECLARADO (DE OFÍCIO) que sobre o valor da indenização por danos materiais (R\$ 4.611,18) incidem correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde 18 de setembro de 2019

(TJSP; Apelação Cível 1013148-43.2019.8.26.0019; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)

Com relação ao valor da indenização, tem-se que este deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da reparação. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestime o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, afigura-se razoável para compensar o apelante Matheus pelos danos morais que sofreu a fixação da indenização em R\$ 4.000,00; e com relação a apelante Nicole, razoável a fixação de indenização correspondente a R\$ 6.000,00, sendo proporcional à reprovabilidade da conduta da apelante. Sobre esses valores deverá incidir correção monetária desde a data deste julgamento pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (data do acidente) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pela Taxa Selic deduzido o IPCA.

E, diante da parcial procedência da ação movida pelos apelantes, devem as partes repartirem, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como devem arcar com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, a ser pago pelo apelado ao patrono dos apelantes, e em 15% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelo apelado (diferença entre o valor das indenizações pretendidas e o valor da condenação) a ser pago pelos apelantes ao patrono do apelado, ressalvada a gratuidade concedida às partes. Mantida a improcedência da reconvenção.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para julgar a ação parcialmente procedente, reconhecendo a culpa do réu pelo acidente ocorrido, o condenando ao pagamento da diferença entre o salário que a apelante Nicole auferia na ocasião do acidente e o benefício previdenciário que passou a receber, ou seja, R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos), conforme indicado na exordial, devendo tal quantia ser atualizada e ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do pagamento do respectivo salário e ainda para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no importe de R\$ 4.000,00 para o autor Matheus e R\$ 6.000,00 para a autora Nicole. Esses valores deverão ser atualizados a partir deste julgamento pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (data do acidente) até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024).

E, diante da parcial procedência da ação movida pelos apelantes, devem as partes repartirem, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como devem arcar com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% do valor

atualizado da condenação, a ser pago pelo apelado ao patrono dos apelantes, e em 15% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelo apelado (diferença entre o valor das indenizações pretendidas e o valor da condenação) a ser pago pelos apelantes ao patrono do apelado, ressalvada a gratuidade concedida às partes. Mantida a improcedência da reconvenção.

ANA MARIA BALDY
Relatora